



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério do Deputado **Lafayette de Andrade**

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Apresentação: 08/10/2025 20:03:13.227 - CDE
PRL 2 CDE => PL 5599/2020

PRL n.2

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5.599, DE 2020

(apensado PL nº 5602/2020)

Altera a redação do art. 83; acrescenta § 1º, 2º e 3º ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Filipe Barros, acrescenta e altera regras relacionadas aos royalties decorrentes da exploração de xisto betuminoso para a produção de petróleo e gás.

Conforme destaca o autor:

A inclusão de novos parágrafos no artigo 80, refere-se ao hiato jurídico-administrativo existente para os pagamentos de royalties de exploração de xisto betuminoso com a finalidade de produção de petróleo e gás, principalmente no Estado do Paraná, que detém reservas conhecidas deste mineral e seu uso para produção de petróleo de xisto no município de São Mateus do Sul.

A pendência de mais de 27 anos para o pagamento de royalties do petróleo de xisto betuminoso ao Paraná, resultou num passivo que a Petrobras deve reconhecer, por ser legítimo o devido à população daquele Estado (...)



* C D 2 5 7 7 1 2 5 2 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Apresentação: 08/10/2025 20:03:13.227 - CDE
PRL 2 CDE => PL 5599/2020

PRL n.2

Inicialmente, a proposição acrescenta três parágrafos ao atual art. 80 da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, com as seguintes alterações:

- i. Prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990;
- ii. Serão previstos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes;
- iii. Caberá ao Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes.

Por fim, o Projeto visa revogar a Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, a Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e a Lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986. Importa esclarecer que a Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, muda a Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, e define que “os valores do óleo e do gás extraídos da Plataforma Continental Brasileira serão, para os efeitos desta Lei, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, o qual determinará, também, parcela específica na estrutura de preços dos derivados de petróleo, a fim de assegurar à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS os recursos necessários ao pagamento dos encargos previstos na presente Lei”.



* C D 2 5 7 7 1 2 5 2 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Já a Lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986, estabelece normas complementares sobre os royalties a serem pagos pela Petrobras.

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 5602/2020, também de autoria do nobre Deputado Filipe Barros, que altera os art. 21 e art. 61 também da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. O art. 21 define que todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União.

O projeto esclarece que a exploração do xisto betuminoso está incluída nos “outros hidrocarbonetos fluidos”. Já o artigo 61 esclarece que a Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em Lei. O projeto apensado esclarece que a referência neste dispositivo é ao “xisto betuminoso”.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, Finanças e Tributação, Minas e Energia e Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Nesta última Comissão, Parecer do ilustre Relator Dep. Daniel Agrobom foi acolhido, em 13/09/2023, no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 5.599, de 2020, e o seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.602/2020, na forma do substitutivo da CINDRE.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi apresentado o Parecer do nobre deputado Mersinho Lucena, mas que não chegou a ser apreciado por este colegiado.

Não foram apresentadas emendas.

Apresentação: 08/10/2025 20:03:13.227 - CDE
PRL 2 CDE => PL 5599/2020

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Filipe Barros, e seu apensado preenchem uma importante lacuna legal acerca do prazo de prescrição. Ademais, a inclusão das referências ao xisto betuminoso nos parece adequada dado que era uma questão lacunosa na lei do petróleo atual.

Em que pese a relevância da proposta, entendemos ser meritório fazermos ajustes que tragam mais segurança jurídica às previsões.

Primeiramente, urge esclarecer que Agência Nacional do Petróleo (ANP) hoje considera o prazo de dez anos para a prescrição, mas por analogia, sem que isso esteja descrito em lei. O problema é que o prazo de trinta anos proposto no projeto original poderia gerar discussões judiciais intermináveis sobre a retroatividade do pagamento dos royalties e com elevado custo de transação institucional.

Sendo assim, optamos pela certeza jurídica e estabelecemos na Lei do Petróleo os dez anos hoje seguidos pela ANP que não gerará passivos contenciosos.

Além disso, os limites territoriais referidos nos § 2º e §3º, que definem a alocação do pagamento os royalties foram baseados em medições realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 1986. Os equipamentos utilizados pelo IBGE não eram tão bons quanto hoje. Assim, cabe ao IBGE atualizar estas medições com equipamentos mais modernos para que se tenha um cálculo mais preciso.

No entanto, quem deve ser responsável por tal tarefa é o IBGE e não o TCU. A este último cabe a fiscalização da alocação dos recursos

Apresentação: 08/10/2025 20:03:13.227 - CDE
PRL 2 CDE => PL 5599/2020

PRL n.2

* C D 2 5 7 7 1 2 5 2 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

conforme os critérios que serão definidos a partir das medições do IBGE. Daí as alterações procedidas na redação de ambos os parágrafos, acrescentando ainda o § 4º.

Ademais, revogação da Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, nos parece desnecessária já que ela já havia sido revogada pela Lei nº n° 9.478, de 6 de agosto de 1997. Já as Leis nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e nº 7.525, de 22 de julho de 1986, definem regras mais específicas sobre a divisão dos royalties. Para que fossem revogadas seria fundamental ter claro quais seriam as novas regras, o que não foi realizado por tais projetos de lei. Assim, entendemos por não manter tais revogações.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.599, de 2020, do seu apensado nº 5.602/2020 e do substitutivo adotado pela CINDRE, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.


 Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
 Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Apresentação: 08/10/2025 20:03:13.227 - CDE
PRL 2 CDE => PL 5599/2020

PRL n.2

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.599, DE 2020

(Apensado: PL nº 5.602/2020)

Altera a redação dos art. 21, art. 61 e art. 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 21, art. 61 e art. 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de xisto betuminoso, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.” (NR)

“Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

.....” (NR)



* C D 2 5 7 7 1 2 5 2 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Apresentação: 08/10/2025 20:03:13.227 - CDE
PRL 2 CDE => PL 5599/2020

PRL n.2

"Art. 80.....

§ 1º Prescrevem em **dez anos** os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990.

§ 2º Serão previstos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes.

§ 3º Caberá ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou, se for o caso, do Distrito Federal, produtores e confrontantes.

§ 4º O Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, fiscalizará as transferências baseadas nas linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257712524900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade

* C D 2 5 7 7 1 2 5 2 4 9 0 0 *